



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



**Termo:** DECISÓRIO.

**Pregão Eletrônico** 01.15.08.2023-PE.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE CARRINHOS DE LANCHE E ARTESANATO, DE MODELOS DIVERSOS, DESTINADOS AOS AMBULANTES INDEPENDENTES QUE OCUPAM COMERCIALMENTE AS PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO.

**Recorrente:** MARIA GOMES DOS SANTOS, inscrito no CNPJ sob o n.º 45.382.398/0001-06.

**Recorrida:** Pregoeira Oficial.

**I – DO PREÂMBULO:**

Conforme sessão de julgamento iniciada as 27/09/2023, no endereço eletrônico [www.blcompras.com](http://www.blcompras.com), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o Pregoeira e equipe de apoio, com o objetivo de REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE CARRINHOS DE LANCHE E ARTESANATO, DE MODELOS DIVERSOS, DESTINADOS AOS AMBULANTES INDEPENDENTES QUE OCUPAM COMERCIALMENTE AS PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO.

**II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:**

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos para o LOTE ÚNICO, a saber:

1. MARIA GOMES DOS SANTOS, inscrito no CNPJ sob o n.º 45.382.398/0001-06, da seguinte forma:

27/09/2023 15:05:10 RECURSO MANIFESTADO MARIA GOMES DOS SANTOS Manifesto interesse de interpor recurso contra a inabilitação da nossa empresa, além de interpor recurso contra a classificação da empresa declarada vencedora
--

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: MARIA GOMES DOS SANTOS, inscrito no CNPJ sob o n.º 45.382.398/0001-06, apresentou suas razões recursais em memorias, questionando a sua INABILITAÇÃO e a classificação da empresa DIGIPAPER.COMERCIAL E EVENTOS EIRELI ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.848.835/0001-10, declarada vencedora para o LOTE ÚNICO.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



### III – DA SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que apresentou o balanço patrimonial com os resultados de 31/12/2022 e de 30/06/2023, exatamente balanço do último exercício fiscal de sua existência, uma vez que foi constituída em 21/02/2022, apresentando também os devidos termos de abertura e encerramento.

A recorrente finaliza citando que fez a comprovação através de balanço patrimonial devidamente registrado. Exigência em conformidade com item 9.9.1 do EDITAL e do art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993, que delimita para habilitação nas licitações a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, este ainda não exigível (exercício de 2023)

Alega ainda outros pontos em seus recursos atinentes a habilitação da empresa DIGIPAPER COMERCIAL E EVENTOS EIRELI – ME, o que deixaremos, a priori de analisar, senão por muitas incongruências nos devidos apontamentos, como pela análise que se fez na documentação da impetrante e sua documentação conforme disporemos a seguir.

Ao final a recorrente ainda requer, pelo provimento do recurso para torna-la habilitada no certame, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

### IV - DO MÉRITO:

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal do último exercício social. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 4.2.4.1, do edital regedor:

“9.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;”



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



Verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,** que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *“quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”*.

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o *“balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração”*, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é “apropriada a exigência da lei de licitações”, pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e

2



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”. Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

“Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 – Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 – Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...) 3 – Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoimar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei.” (grifou-se)

Esta situação é perfeitamente aclarada, inclusive, por Diógenes Gasparini, ilustre administrativista, quando enfatiza ser condição indispensável para o interessado na licitação demonstrar que está em boas condições financeiras para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado. Para isto, entre outros requisitos, deverá apresentar o “*balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do último exercício*”, condição básica a sua permanência no procedimento licitatório porque, se não demonstrar possuir condições, de fato e de direito, para contratar com a Administração Pública, será afastado da licitação. Em decorrência, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, “*sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado pôr em risco o interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira*”.

Adverte, assim, o mencionado Gasparini, que a salvaguarda do interesse público, neste caso, é dever de tal intensidade para o administrador que se sobrepõe a outras disposições legais, de finalidade fiscal, especificamente, que dispensam tais documentos, de modo que, como afirma, “*não importa o fato segundo o qual algumas empresas, para outros fins, não estão submetidas ao regime de balanço patrimonial e demonstrações contábeis*”. Prossegue, asseverando:



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



*“É irrelevante, para fins de licitação, saber se a empresa está, para efeitos fiscais, notadamente os pertinentes ao Imposto de Renda, sujeita ao regime de lucro presumido ou de lucro real, pois essa sujeição não a libera da apresentação das indigitadas peças contábeis se pretender participar de licitação onde esses documentos são exigidos. Esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto e isso só se consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente.”*

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

Concluimos que ao analisarmos as laudas recursais, razões e fatos, mormente efetuando as checagens em diligência para o apontado pela empresa recorrente, realmente observa-se que assiste razão a recorrente, visto que, seu balanço patrimonial realmente fora apresentado para o período de existência da empresa e devidamente acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento, portanto, sendo necessário rever o julgamento e declaração sua inabilitação quanto a esse ponto levando pela recorrente.

**IV) - DA CONCLUSÃO:**

Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, inscrito no CNPJ sob o nº. 45.382.398/0001-06, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** ao pedido formulado para reformular o julgamento antes proferido.

Determina-se por oportuno ainda considerar a recorrente habilitada.

Comunique-se a empresa interessada.

Cascavel – CE, 11 de outubro de 2023.

*Vânia de Souza Pinheiro*  
Vânia de Souza Pinheiro

Pregoeira do Município de Cascavel